

Registro: 2022.0000061790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017161-50.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados G. B. L. e L. S. E C. LTDA, são apelados/apelantes S. G. DA M. (JUSTIÇA GRATUITA), N. J. DA S. (JUSTIÇA GRATUITA) e S. E. S. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação dos autores e deram provimento parcial à apelação dos requeridos. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

DJALMA LOFRANO FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1017161-50.2017.8.26.0506 Aptes/Apdos: G. B. L. e L. S. e C. LTDA Apdos/Aptes: S. G. da M., N. J. da S. e S. E. S.

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 21550

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, **MORAIS** EESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão frontal entre automóvel e motocicleta, em marginal de rodovia, durante a ultrapassagem. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Insurgência recursal de ambas as partes. 1. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Alegação dos requeridos de que não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelos autores antes da análise da tutela provisória de urgência. Tutela provisória de urgência que pode ser concedida sem a oitiva da parte contrária. Oportunidade de manifestação dos réus assegurada nas demais fases do processo. 2. Mérito. Incontroversa a culpa exclusiva do condutor do automóvel (réu Gilberto), que trafegava em via marginal de rodovia e ingressou na contramão de direção para realizar uma manobra de ultrapassagem, sem as cautelas necessárias, ocasião em que colidiu de frente com a motocicleta ocupada pelas coautoras, que seguia em sentido oposto. Motocicleta arrastada por vários metros, causando lesões graves e permanentes em suas ocupantes, entre os quais a amputação da perna direita da condutora (Solange) e redução da capacidade visual de 10% em sua filha (Shamya), demonstradas pela perícia médica. Laudo da polícia técnico científica e prova testemunhal que demonstram a dinâmica do evento. Comprovados o ato ilícito, os danos e o nexo causal. Reconhecida a responsabilidade solidária do motorista e da empresa proprietária do automóvel pela reparação dos danos das 3. Danos morais e estéticos configurados. vítimas. Inequívoca a dor moral experimentada pelos autores em decorrência do acidente, sendo a condutora (Solange) submetida a intervenção cirúrgica, internação e afastamento de suas atividades rotineiras, além de sofrer amputação da perna direita. Sua filha (Samya), que seguia na garupa da motocicleta, teve perda residual de 10% da visão. O autor (Nivalter), marido e pai das duas coautoras, sofreu danos morais reflexos, suportando indiretamente as sequelas de seus familiares. Indenizações, contudo, fixadas em valores muito elevados na sentença, consideradas as



circunstâncias fáticas, sendo cabível a redução para: a) R\$ 100.000,00 para a condutora da motocicleta (Solange); b) R\$ 50.000,00 para coautora (Shamya); e c) R\$ 30.000,00 para o coautor (Nivalter), quantias adequadas à reparação, sem impor gravame excessivo ao ofensor ou vantagem desproporcional às vítimas. 4. Consectários legais. Valores acrescidos de correção monetária calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justica a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ). 5. Cirurgias reparadoras. Descabida a insurgência recursal dos autores, visando a condenação dos requeridos ao pagamento de cirurgias reparadoras. Laudo pericial que não indicou a necessidade de cirurgias. 6. Danos materiais. Despesas médicas efetivamente comprovadas pelas requerentes. Devidos, ainda, os valores despendidos com adaptação de veículo e obtenção de nova CNH para a coautora (Solange). Atualização monetária desde a data de cada recibo (ou, na ausência desta, desde a propositura da ação) e juros de mora a contar do evento danoso. 7. Pensão mensal vitalícia de um salário mínimo em beneficio de Solange. Possibilidade. Em decorrência do acidente, a autora apresentou lesão incapacitante parcial definitiva e permanente, que a prejudica na atividade profissional. Necessidade de compensação da incapacidade, nos termos do art. 950, caput, do Código Civil. 8. Sucumbência. Reconhecida a sucumbência total dos réus, porque, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, consoante a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o valor das indenizações por danos morais/estéticos. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso dos requeridos provido em parte e recurso dos autores não provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Solange Gomes da Mota, Shamya Endelly Silva e Nivalter José da Silva em face de Gilberto Borges Landy e Landy Serviços e Comércio Ltda-ME.



Na sentença de fls. 1041/1048, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar os réus nos seguintes pagamentos: a) pensão vitalícia em favor da autora Solange fixada em 1 (um) salário mínimo, incluindo 13º salário e férias, a contar da data do acidente, com seus reajustes legais. As prestações pretéritas devem ser pagas de uma só vez, considerando-se, para tanto, o período compreendido desde a data do acidente até o trânsito em julgado desta ação, devidamente atualizadas a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora desde a citação; b) R\$ 300.000,00 em favor da autora Solange, a título de dano moral e dano estético, com juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde o arbitramento; c) R\$ 70.000,00 em favor da autora Shamya, a título de dano moral, com juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde a data de hoje; d) R\$ 50.000,00 em favor do autor Nivalter, a título de dano moral por ricochete (dano moral reflexo), com juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde o arbitramento; e) despesas médicas comprovadas nos autos (recibos), da prótese, e sua manutenção ao longo do tempo; f) despesas médicas que surgirem com ortopedista com relação às autora Solange e Shamya; f) R\$ 1.856,99, com atualização monetária desde a data de cada recibo (ou, na ausência de data, desde a propositura da ação) e juros de mora a contar da citação, além do valor das aulas para obtenção da nova carteira de habilitação para condução de motocicletas; g) despesas para adaptação do veículo da autora Solange ou que venha adquirir; h) em respeito a Súmula 246 do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deverá ser deduzido da indenização a ser paga pelos réus. Foi revogada, em parte, a antecipação de tutela deferida a fl. 868, para o fim tão somente de fixar um salário mínimo a ser pago pelos réus, a título de pensão, em favor da autora Solange, mantendo-a nos demais itens. Os requeridos foram condenados, ainda, ao pagamento de custas,



despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os requeridos apelaram e postularam a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, nulidade da sentença, pois a tutela provisória de urgência foi deferida sem que tivessem oportunidade de se manifestar; b) no mérito, o laudo pericial e as provas (documentais e orais) produzidas nos autos pelas autoras não são suficientes para corroborar a culpa do Sr. Gilberto pelo acidente de trânsito; c) face a sua fragilidade, contradição e, principalmente, ausência de conclusão clara e precisa sobre a culpa, o laudo pericial não poderia, como de fato inadequadamente foi, ser considerado como prova idônea a ponto de respaldar o tópico da sentença que reconheceu a culpa do Sr. Gilberto pelo acidente; d) valores da condenação fixados na sentença ora atacada são desproporcionais e abusivos, fora da normalidade e dos padrões adotados pela majoritária jurisprudência pátria em casos semelhantes; e) deve ser afastada a pensão mensal vitalícia fixada para a autora Solange, tendo em vista que as atividades de microempresária desenvolvidas por ela, antes e depois do acidente, não sofreram qualquer restrição; f) por se tratar de eventual dano patrimonial e extrapatrimonial, os juros moratórios, tal qual a correção monetária, têm seu termo inicial a partir da sentença (fls. 1051/1079).

A parte autora, por sua vez, sustentou o seguinte: a) foram reconhecidas sequelas estéticas para as autoras que sofreram o acidente; b) as cirurgias plásticas reparadoras são essenciais para promover melhora na autoestima e na qualidade de vida das apelantes, buscando melhor adaptação da prótese ortopédica para a autora Solange, bem como redução do abalo psicológico e emocional ocasionado pelo acidente (fls. 1119/1126).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Os recursos foram respondidos a fls. 1108/1118 e

1136/1139.

É o relatório.

Preliminar – nulidade da sentença

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da

sentença. Os requeridos alegam que não tiveram a oportunidade de se

manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelas autoras antes da

análise da tutela provisória de urgência

Sem razão, contudo, porque a tutela provisória de

urgência, como o próprio nome diz, é urgente e pode ser concedida sem a

oitiva da parte contrária. Trata-se de uma medida liminar que, no decorrer do

processo, pode ser reformada ou mantida.

Outrossim, os requeridos tiveram ampla oportunidade

de se manifestar sobre os documentos juntados, nas outras fases processuais,

não havendo falar em nulidade da sentença.

<u>Ultrapassada a questão preliminar, passa-se à análise do</u>

mérito recursal.

Cuida-se de ação de indenização por dano material e

moral ajuizada por Solange Gomes da Mota, Shamya Endelly Silva e Nivalter

José da Silva em face de Gilberto Borges Landy e Landy Serviços e Comércio

Ltda-ME, em virtude de acidente de trânsito.



Destaca-se que a coautora Solange Gomes da Mota era condutora da motocicleta no dia do acidente; a outra autora, Shamya Endelly Silva, filha de Solange, também se feriu no acidente, pois estava na garupa da moto e Nivalter José da Silva é o marido de Solange e pai de Shamya.

Narram os autores que, no dia 08/02/2016, Solange e sua filha Shamya transitavam com a motocicleta HONDA/BIZ 125, ano 2012, modelo 2013, placa FEN 6638, pela marginal da Rodovia Abrão Assed (SP 333-48, Recreio Anhanguera, sentido Ribeirão Preto-Serrana), quando o réu Gilberto, que seguia na mesma via, em sentido contrário, conduzindo o automóvel Honda Civic LXS AT, de cor prata, placas FIF-2360, ao realizar manobra de ultrapassagem arriscada e irregular, invadiu a pista na qual as autoras trafegavam e se chocou de forma violenta com a motocicleta pilotada por Solange.

A motocicleta foi arrastada por vários metros e Solange sofreu fratura em sua perna direita, resultando na amputação transtibial, além de ter suportado sérios ferimentos em suas pernas e braços, exigindo intervenção cirúrgica estética-corretiva e reparadora.

A autora Shamya foi arremessada a grande distância dos veículos e também sofreu sérios ferimentos, com fratura no punho e traumatismo craniano, que lhe causou problemas oftalmológicos, além de confusão mental.

Na inicial, os autores formularam os seguintes pedidos:

"a) pensão mensal indenizatória a favor da autora Solange, no valor correspondente a 2 salários mínimos, de forma vitalícia, a



partir do acidente;

b) pensão mensal indenizatória a favor da autora Shamya, em valor não inferior a 1 salário mínimo, enquanto permanecer a sequela em sua visão, a partir do acidente, correspondente a redução de sua capacidade laboral, uma vez que não pode concorrer no mercado de trabalho, em razão da redução de sua capacidade visual;

c) indenização por dano moral para ambas as autoras, no valor de 300 salários mínimos para cada uma, e de 100 salários mínimos para o autor Nivalter;

d) indenização por dano estético para ambas as autoras, no valor de 200 salários mínimos para a autora Solange, e de 50 salários mínimos para a Autora Shamya;

e) indenização para repor as perdas e danos decorrentes das despesas médicas que tiveram e vierem a ter durante o curso do processo, com medicamentos, despesas de viagens, instalação, adaptação e manutenção de prótese, visando substituir, com perfeita adaptabilidade, a parte da perna da autora Solange, que sofreu a amputação, o mesmo devendo ocorrer em relação à autora Shamya, exceto em relação às despesas para adaptação da prótese, salvo se seu problema de saúde evoluir negativamente, o que será avaliado posteriormente. O Réu já efetuou o pagamento da prótese, sendo que doravante haverá despesas para a adaptação e manutenção da mesma, devendo os Réus ser condenados também à reparação das despesas que os Autores vierem a ter no futuro para manutenção da prótese;

f) despesas que os autores terão para adaptação do veículo que possuem ou o que vierem a adquirir, para que passe a ser compatível com o fato da autora Solange portar amputação transtibial da perna direita;

g) despesas que a autora Shamya vier a ter para a



cirurgia reparadora da lesão estética no dorso de seu pé direito, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, e também despesas que a autora Solange vier a ter para a realização de cirurgias reparadoras em toda a extensão de sua perna, quadril e bacia, em razão das lesões estéticas que as cirurgias realizadas deixaram no corpo da Autora, em valor a ser apurado em liquidação de sentença." (fls. 13/14).

A sentença acolheu em parte os pedidos para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar às autoras: a) pensão vitalícia em favor da autora Solange de 1 (um) salário mínimo, incluindo 13º salário e férias, a contar da data do acidente, com seus reajustes legais. As prestações pretéritas devem ser pagas de uma só vez, considerando-se, para tanto, o período compreendido desde a data do acidente até o trânsito em julgado, devidamente atualizadas a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora desde a citação; b) R\$ 300.000,00 em favor da autora Solange, a título de danos morais e estéticos, com juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde o arbitramento; c) R\$ 70.000,00 em favor da autora Shamya, a título de dano moral, com juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde o arbitramento; d) R\$ 50.000,00 em favor do autor Nivalter, a título de dano moral por ricochete (dano moral reflexo), com juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde o arbitramento; e) despesas médicas comprovadas nos autos (recibos), da prótese e sua manutenção ao longo do tempo; f) despesas médicas com ortopedista em relação às autora Solange e Shamya; f) R\$ 1.856,99, com atualização monetária desde a data de cada recibo (ou, na ausência de data, desde a propositura da ação) e juros de mora a contar da citação, além do valor das aulas para obtenção da nova carteira de habilitação para condução de motocicletas; g) despesas para adaptação do veículo da autora Solange ou que venha a adquirir; h) em respeito à Súmula 246 do C. Superior Tribunal de



Justiça, o valor do seguro obrigatório deverá ser deduzido da indenização a ser paga pelos réus. Em razão do decidido, foi, ainda, revogada em parte a antecipação de tutela deferida a fl. 868, para o fim tão somente de fixar em um salário mínimo o valor da pensão a ser paga à autora Solange, mantendo-a nos demais itens.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

Os requeridos Gilberto Borges Landy e Landy Serviços e Comércio Ltda-ME pleiteiam a reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor Gilberto não é responsável pelo acidente e que as condenações são desproporcionais.

As autoras, por seu turno, requerem a condenação dos requeridos também a arcar com as despesas referentes às cirurgias plásticas reparadoras.

Pois bem.

Para que se configure a responsabilidade civil, tal como leciona Rui Stoco, são exigidos os seguintes requisitos: "na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro" (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Sobre responsabilidade civil entre particulares, dispõe o Código Civil o seguinte:



"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, para a caracterização da obrigação de reparação de dano, mister a comprovação de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros pressupostos.

Para a definição de ato ilícito, assim esclarece a Lei Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

No caso dos autos, o acervo probatório coligido aos autos demonstra, de forma estreme de dúvidas, a dinâmica do acidente, confirmando a culpa exclusiva do condutor do automóvel Honda Civic, o requerido Gilberto, pelo lastimável acidente, que acarretou lesões graves e permanentes, com invalidez parcial definitiva, nas duas ocupantes da motocicleta, mãe e filha.



Inicialmente, em relação aos vestígios encontrados na superfície e ao redor do leito carroçável, o laudo pericial da polícia técnico científica atesta o seguinte (fls. 40/50):

"Foram observados 18 metros de atritamentos plásticos e metálico no pavimento, iniciando na faixa de sentido Ribeirão Preto — Serrana e terminando na sarjeta da outra faixa no sentido contrário.

Havia acúmulo de substância hematoide no centro da faixa sentido Serrana – Ribeirão Preto, indicando provável local onde a vítima caiu e foi atendida.

Não foram observados atritamentos pneumáticos do tipo frenagem pelo local.

Havia fragmentos de plásticos desprendidos dos veículos, espalhados pelo local." (fls. 43).

Sobre a dinâmica do acidente, consta do referido laudo que: "Trafegava o veículo de placa FEN-6638 (motoneta) na faixa de sentido Ribeirão Preto — Serrana, na marginal direita da Rodovia SP 333 (Rodovia Abraão Assed), tomando o sentido Serrana — Ribeirão Preto, quando na altura do km 48 + 100 colidiu sua dianteira direita contra a dianteira direita do veículo de placa FIF-2360 (automóvel), que trafegava na contra-mão de direção da mesma faixa. Após a colisão a motoneta foi arremessada para a outra faixa de direção, no sentido contrário, e deslizou por cerca de 20 metros. O automóvel parou na faixa de sentido Serrana — Ribeirão Preto a cerca de 25 metros do sítio inicial de colisão." (fls. 45).

A conclusão foi a de que: "No instante do impacto, o veículo de placas FIF-2360 trafegava francamente na faixa de "contra-mão".



(fls. 45).

Ainda sobre a dinâmica do acidente, foi registrado Boletim de Ocorrência, do qual consta que (fls. 382):

"Segundo informações obtidas no local dos fatos o policial militar rodoviário CABO MARCIO GOMES E SOLDADO PINHEIRO VTR R03404 informando que a condutora da motocicleta PLACA FEN-6638 trafegava pela rodovia Abraão Assed sentido Ribeirão Preto / Serrana, juntamente com a filha na garupa e o veículo placa FIF-2360 trafegava pela rodovia Abraão Assed no mesmo, quando km 48 + 100m o veículo foi fazer uma conversão e colidiu com a motocicleta.

As vítimas foram socorridas e encaminhadas ao HOSPITAL SÃO FRANCISCO.

Foi acionado IC via Cepol Perito Rafael e Fotógrafo João, compareceu no local o Corpo de Bombeiros VTR AB09101 sargento Guilherme."

Diante do ocorrido, foi designada perícia médica para 20/09/2018, na qual as autoras compareceram (fls. 686/713). A conclusão da perícia judicial foi no sentido de que:

"Há nexo entre o acidente e a lesão das autoras. Há consolidação das lesões.

Quanto a autora Solange, houve perda total do uso do membro inferior direito, o que, para a tabela da SUSEP, é mensurado em 70%. Houve perda residual (10%) da função do membro superior direito (70%). 10% de 70%=7%. 70+7=77% Houveram sequelas estéticas, demonstradas nas fotos, chamando a atenção que a própria perda da perna é uma sequela estética, e que há evidente prejuízo emocional em quem enfrenta



este tipo de perda.

Quanto a autora Shamya, houve recuperação total da sua lesão no punho direito. Sua sequela é uma diplopia que acontece quando olha para a direita. Considero ser perda residual (10%) da visão como um todo (100%). 10% de 100%=10%. Houve sequela estética no pé direito, demonstrada acima.

Conclusão

Há invalidez parcial definitiva nas duas autoras decorrentes do acidente ocorrido." (fls. 702/703).

Completa a prova a oitiva de sete testemunhas, seguindo trecho da sentença que resume o teor dos depoimentos:

"O Perito do Instituto de Criminalística, ao ser ouvido, confirmou o teor do Laudo Pericial. A testemunha Antônio confirmou que o veículo conduzido pelo réu, ao efetuar a ultrapassagem, invadiu a faixa de trânsito das autoras, colidindo frontalmente contra a motocicleta. O depoimento das testemunhas Emerson e Cabo Pinheiro foram no mesmo sentido, anotando-se que a testemunha Cabo Pinheiro informou que o local foi devidamente preservado. A testemunha Cabo Marcio Gomes confirmou que o veículo não foi "mexido". A testemunha Marcos Adriano Poleto, motorista da ambulância, ouvida por carta precatória, não presenciou o acidente, não sabendo tecer comentários a respeito da dinâmica do acidente." (fls. 1043).

Diante deste robusto conjunto probatório, conclui-se que a culpa do requerido Gilberto ficou bem demonstrada, havendo também prova segura do nexo de causalidade entre as graves lesões das autoras e a colisão entre os veículos.



O ato ilícito, os danos e o nexo causal ficaram bem configurados.

A manobra de ultrapassagem em rodovia de pista simples, com ingresso na contramão de direção, é permitida apenas em trecho reto e em condições favoráveis, ou seja, com ampla visibilidade do condutor e margem de segurança suficiente para não haver nenhum risco, na certeza de que nenhum outro veículo se aproxima.

Logo, havendo colisão frontal, como ocorreu no caso em exame, atribui-se a responsabilidade civil somente ao motorista que invadiu a contramão para realizar a ultrapassagem.

No caso em exame, o réu Gilberto, conduzindo o veículo de propriedade da empresa corré Landy, realizou a manobra arriscada sem as cautelas necessárias, visto que não percebeu a aproximação da motocicleta em sentido contrário e, portanto, deve ser responsabilizado por todos os danos decorrentes do acidente, consoante bem decidido em primeiro grau.

Aliás, convém citar alguns artigos do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam do dever de motorista de conduzir o veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e das cautelas que deve adotar ao realizar manobras:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

(...)



Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva do corréu Gilberto pelo acidente, ambos os réus respondem solidariamente pelos danos causados à vítima.

A responsabilidade da empresa ré decorre do fato de ser proprietária do automóvel. Com efeito, reconhecida a culpa do condutor, a doutrina e a jurisprudência admitem a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do automóvel envolvido em acidente de trânsito.

Passa-se à análise dos valores devidos a título de danos morais, estéticos e materiais.

Danos morais e estéticos

A prova produzida nos autos indica que as autoras ocupantes da motocicleta sofreram danos morais, em razão da gravidade das lesões decorrentes do acidente, pois resultou para ambas invalidez parcial definitiva, situação que irá perdurar pelo resto de suas vidas, causando-lhes dor psicológica, sofrimento, aflição e angústia passível de reparação.



Foi também reconhecido na sentença o dano estético da autora Solange e o dano moral reflexo (em ricochete) do coautor Nivalter, em virtude de sua relação afetiva e familiar com as vítimas.

Na sentença a indenização por dano moral e estético em favor da autora Solange foi arbitrada em R\$300.000,00, com fundamento na gravidade da conduta praticada pelo réu, bem como em razão das consequências do acidente para esta vítima: cicatrizes (fotos de fls. 694, 695, 696, 697, 700,701, 702); amputação da perna direita; fratura do fêmur direito; disjunção do anel pélvico; ferimento contuso no antebraço direito; incapacidade parcial definitiva; acompanhamento com ortopedista para sempre; não poderá retornar ao mercado de trabalho concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo.

A indenização por dano moral para a autora Shamya foi fixado em R\$70.000,00, em razão da gravidade da conduta praticada pelo réu, bem em como em razão das consequências do acidente, porque a referida vítima teve perda residual da visão em 10%, limitando o exercício de atividade de motorista.

No tocante ao dano estético, o magistrado *a quo*, considerou que a cicatriz permanente no pé direito de Shamya é de pequena proporção, o que afasta a sua ocorrência.

Quanto ao autor Nivalter, o v. acórdão de fls. 659/663, no agravo de instrumento 2035880-92.2018.8.26.0000, relatado pelo saudoso Desembargador Soares Levado, reconheceu sua legitimidade ativa para pleitear, ao lado da esposa e da filha, o "dano moral reflexo/em ricochete", pois, "embora não tenha sofrido diretamente as consequências do acidente



sofrido por sua família, narrou o drama pelo qual passou - e ainda passa -, de maneira a garantir sua presença na lide até o veredicto final, quando se avaliará a existência e a intensidade da angústia alegada".

Referido Acórdão foi assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação fundada em acidente automobilístico sofrido pela esposa e filha do agravante que foi excluído da lide, em saneador, por ilegitimidade ativa, uma vez que não sofreu os efeitos diretos do acidente narrado. Recorrente que pugna pelos danos morais reflexos sofridos. Admissibilidade. Alegação de que, indiretamente, também sofre com as sequelas do fato. Legitimidade reconhecida. Agravo provido.

Na sentença, foi fixada para Nivalter a indenização de R\$50.000,00, com justificativa nas consequências do acidente e no fato de ter sido obrigado a vivenciar sentimentos de aflição, angústia e impotência diante da gravidade das lesões sofridas pela esposa e pela filha.

Como cediço, no arbitramento da indenização por dano moral/estético é difícil encontrar um critério adequado para encontrar o valor mais justo, competindo ao magistrado fixá-la com prudência e equidade, observando as peculiaridades de cada caso concreto, para a sua escolha com razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o valor ser excessivo a ponto de configurar enriquecimento sem causa.

O método que vem sendo adotado para definir o montante das indenizações por danos morais, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o chamado bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de



precedentes jurisprudenciais. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).

Segue-se que a indenização decorrente de danos morais e estéticos deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando-se as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

No caso ora examinado, conforme já mencionado, houve amputação da perna direita da autora Solange, com sequelas estéticas demonstradas nas fotografías juntadas aos autos (fls. 332/353).

Quanto à autora Shamya, embora tenha se recuperado da lesão no punho direito, sofreu perda residual da visão, no valor de 10%, sem sequelas estéticas.

Analisando as circunstâncias fáticas, considera-se de fato excessivos os valores das indenizações arbitrados em primeiro grau para os três autores, superiores aos que vêm sendo fixados na jurisprudência pátria, em casos assemelhados.

Além de todas as circunstâncias e especificidades do caso, há que se levar em conta também a situação financeira dos requeridos e,



sobretudo, do condutor, empresário de porte médio, na cidade de Ribeirão Preto, proprietário, aliás, da empresa corré, porém sem maiores informações nos autos a respeito de seu patrimônio e renda. Portanto, as autoras não trouxeram aos autos provas de que eles ostentam situação financeira privilegiada e confortável.

Considerando-se todas as circunstâncias mencionadas, em especial as consequências do fato, o grau de culpa do motorista, o tempo despendido pelas vítimas nos cuidados com a sua recuperação, as sequelas permanentes, o intenso sofrimento da família, a condição econômica dos requeridos e também os valores que vêm sendo fixados na jurisprudência em outros casos assemelhados, entendo que as indenizações comportam redução.

Com estas considerações, convém reduzir a indenização devida, a título de danos morais à autora Shamya, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e a indenização devida a título de danos morais para o coautor Nivalter para R\$ 30.000,00, valores que reputo adequados ao ressarcimento da angústia e dor que foram obrigados a suportar em razão dos fatos, sem implicar vantagem excessiva, nem onerar em demasia o ofensor.

Da mesma forma, a indenização por danos morais e estéticos devida à coautora Solange é reduzida para R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia compatível com as circunstâncias do caso concreto, sem impor gravame excessivo ao ofensor ou vantagem desproporcional à vítima.

Com a redução, o valor global da indenização, para os três autores, atinge o montante de R\$ 180.000,00, que é razoável e adequado para a reparação, e que, em tese, pode ser suportado pelos requeridos, a despeito da ausência de provas de sua situação econômica.



Estes valores serão acrescidos de correção monetária calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do arbitramento (da publicação deste Acórdão), de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Cirurgias reparadoras para as autoras

Apelam as autoras requerendo a condenação dos requeridos na realização de cirurgias plásticas reparadoras, sob o fundamento de que seriam essenciais para promover uma melhora na autoestima e na qualidade de vida das apelantes Solange e Shamya.

A indenização fixada nos autos, abrangeu os danos morais e estéticos oriundos das cicatrizes, amputação e demais traumas sofridos pelas autoras.

Com relação à requerente Shamya, não há nos autos qualquer menção à eventual reparação por meio de cirurgia plástica reparadora em razão da existência de cicatrizes em seu pé.

Isso porque conforme laudo pericial, a cicatriz no pé da autora Shamya é pequena e quase imperceptível, não havendo que se falar em necessidade de qualquer tipo de cirurgia reparadora.

No mesmo sentido, quanto à necessidade de realização de cirurgia reparadora à autora Solange.



O magistrado *a quo* afastou este pedido, porque as cirurgias reparadoras foram descartadas pela prova pericial (fls. 706, item 10).

Destaca-se, ainda, que não há nos autos elementos que comprovem que eventual cirurgia plástica resultaria em melhor encaixe da prótese na perna de Solange.

Portanto, não prosperam os pedidos das autoras de realização de cirurgias reparadoras.

Danos materiais - despesas médicas

Determina o art. 949 do Código Civil que:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

No caso dos autos, as autoras comprovaram que tiveram despesas médicas em razão do acidente sofrido (fls. 302/308 e 311/326), além da necessidade de colocação de prótese de membro inferir, em relação à autora Solange (fls. 309/310).

Dessa forma, os requeridos deverão arcar com o pagamento das despesas médicas que as autoras comprovaram, bem como daquelas que serão comprovadas nos autos, com relação à prótese e sua manutenção, com atualização monetária desde a data de cada recibo (ou, na



ausência de data, desde a propositura da ação) e juros de mora a contar do evento lesivo (Art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ).

<u>Danos materiais - despesas com adaptação do veículo e</u> pagamento das despesas com obtenção de nova CNH para a autora Solange

Como se sabe, a reparação pelo dano sofrido deverá ser integral, de modo a restabelecer ao lesado o estado anterior à ocorrência do evento danoso, se possível.

No caso em exame, a autora Solange comprovou que amputou a perna direita, em virtude do acidente, e só poderá voltar a dirigir se obtiver uma nova Carteira Nacional de Habilitação (fls. 456/461).

Dessa forma, os réus deverão arcar com o pagamento de R\$1.856,99, bem como o valor das aulas, despesas necessárias para que a autora Solange obtenha a nova CNH, adequada à sua condição de deficiente físico, conforme bem decidido na sentença.

Da mesma forma, mister se faz o pagamento pelos réus do valor gasto com a adaptação de veículo para a ré Solange, tudo a ser calculado em liquidação de sentença.

Danos materiais - pensão mensal vitalícia

Mantém-se a condenação dos réus no pagamento de pensão mensal vitalícia à autora Solange correspondente a um salário mínimo.

Determina o art. 950, "caput", do Código Civil que:



"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Como bem observou o magistrado *a quo*, a prova pericial confirmou que a requerente Solange: "a) sofreu amputação da perna direita, fratura do fêmur direito, disjunção do anel pélvico, ferimento contuso no antebraço direito (folha 712); b) pode realizar readaptada como deficiente, por exemplo, teleatende (folhas 712); c) sofreu lesão incapacitante parcial definitiva e permanente (folhas 713); d) não é possível afirmar que poderá retomar ao mercado de trabalho concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo." (fls. 1045).

Dessa forma, considerando que a autora Solange sofreu lesão incapacitante parcial definitiva e permanente, conforme perícia médica, o que irá prejudicar a sua capacidade laborativa, faz jus ao recebimento de indenização, na forma de pensão mensal, para compensar a incapacidade.

Conclusão e Sucumbência

Com estas considerações, reforma-se em parte a sentença para reduzir o valor da indenização da autora Solange para R\$ 100.000,00 (cento mil reais), da autora Shamya para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e do autor Nivalter para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantias adequadas às circunstâncias fáticas e que serão acrescidas de correção monetária calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

do arbitramento (da publicação deste Acórdão), de acordo com a Súmula 362

do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir do evento

danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da

Súmula nº 54 do STJ.

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Por fim, os autores não descaíram integralmente do

pedido condenatório, independentemente do valor da indenização, ficando

também mantida a sentença na parte em que condenou os requeridos ao

pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação,

nos termos da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral,

a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica

sucumbência recíproca.".

Pelos mesmos motivos e por ter se sagrado vencedor em

pequena parte de seu apelo, considerando-se a regra do art. 86, parágrafo

único, do CPC, os requeridos arcarão com os honorários recursais. Portanto,

majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 16% sobre

o valor da condenação, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, para

remunerar o trabalho adicional realizado em segunda instância.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação dos

autores e dá-se provimento parcial à apelação dos requeridos, para os fins

acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator

